

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 033-2018

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2304/2012 QUE
CONCEDEU VALE ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

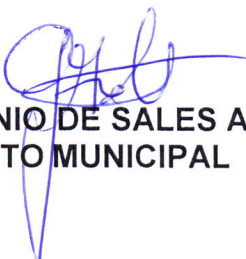
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 2304/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale alimentação ou similar, de natureza indenizatória aos Servidores Municipais ativos de todas as Secretarias, incluindo os contratados e os nomeados em Cargos de Comissão e os Conselheiros Tutelares ativos definidos pela Lei Municipal nº 2462/2014.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2018.


GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



instituto brasileiro de
administração municipal

Processo nº	12837/18
Rubrica	Folha nº 05

PARECER

Nº 2568/2018¹

- PE – Poder Executivo. Conselheiros tutelares. Natureza jurídica. Direitos. Vale-alimentação. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da possibilidade de os Conselheiros tutelares perceberem vale-alimentação.

A consulta vem acompanhada do Estatuto dos servidores local e da LOM.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre deixar consignado que os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Dentro deste contexto, a relação que se estabelece entre os conselheiros tutelares com o Poder Público não é a do servidor efetivo, que só pode ser investido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Não assumem, ainda, cargos em comissão, já que não são nomeados em face do critério de confiança, característico dos comissionados e nem podem ser exonerados por livre conveniência da Administração. Também não ocupam cargos temporários para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), visto não ocorrer a hipótese.

Em verdade, os conselheiros não são investidos em cargos públicos efetivos ou temporários, de qualquer natureza, não existindo vínculos de submissão e dependência laboral entre os conselheiros e a



instituto brasileiro de
administração municipal

Processo nº	12637/168
Rubrica	folha nº 06

Administração. São eleitos pela comunidade, para exercer um mandato, sendo sua atividade inteiramente autônoma. Dadas as características singulares de sua função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer do eminente Hely Lopes Meirelles:

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um *pro labore...*". (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75)." (Grifos nossos).

Assim sendo, o Município é autônomo para fixar aos membros de seus Conselhos além da remuneração outros direitos, tal como já decidiu, mesmo antes da edição da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NA FORMA DO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISÃO LEGAL. Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para mandato de três anos. Embora sejam agentes públicos, não são, em tese, servidores, mas particulares em colaboração com a administração. A remuneração conquanto seja



instituto brasileiro de
administração municipal

Processo nº	12837/18
Rubrica	4
Folha nº	07

facultativa (art. 134, ECA), no caso em análise, é estabelecida por lei municipal, a qual dispõe que, além dos vencimentos mensais, os conselheiros tutelares terão direito, também, ao décimo terceiro salário e férias". (TJSC - Órgão Especial. AC nº. 2005.038931-0. Julg. em 30/03/2006. Rel. Des. VOLNEI CARLIN).

Ademais, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) dispõe, em seu art. 131 e seguintes, a respeito do funcionamento dos Conselhos Tutelares, que devem ser criados no âmbito dos Municípios e ter seu funcionamento regulamentado por lei municipal, observadas as disposições da legislação federal.

Em cotejo, a Lei nº 8.069/1990 assegura direitos mínimos aos conselheiros tutelares:

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares."

Desta sorte, os direitos a que fazem *jus* os conselheiros tutelares são aqueles encartados nos incisos do art. 134 da Lei nº 8.069/1990. Outros direitos podem vir a ser concedidos desde que por lei de iniciativa do Chefe do Executivo local. Os conselheiros tutelares ocupam cargos honoríficos em órgão do Poder Executivo, logo eventuais direitos a serem concedidos a estes agentes exigem iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal.

Neste ponto, vale alertar que, como os conselheiros tutelares são agentes honoríficos, não lhes são aplicáveis as normas pertinentes aos servidores públicos municipais. Logo, somente será possível o pagamento do vale-alimentação aos Conselheiros Municipais caso haja lei do Chefe do Executivo que preveja tal direito expressamente a tais agentes, não sendo possível a aplicação de diploma dirigido aos servidores municipais.

Isto posto, concluimos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 034/2018

Exmº. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo que altera a Lei Municipal nº 2304/2012.

Considerando que os Conselheiros Tutelares são agentes que desempenham função de relevante interesse público.

Considerando que o vale alimentação, disposto na Lei Municipal nº 2304/2012, é previsto somente para Servidores Públicos, sendo necessária a alteração da Lei para que os Conselheiros Tutelares possam ter direito ao benefício, e

Considerando o parecer nº 2568/2018 do IBAM em anexo.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2018.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL